



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 2.275/2016

(6.12.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 96-82.2016.6.05.0203 – CLASSE 30
EUNÁPOLIS**

RECORRENTES: 1. Coligação AQUI COMEÇA UMA NOVA HISTÓRIA. Adv.: Ivan Clementino de Souza.
2. Coligação CORAGEM PARA MUDAR E FÉ PARA VENCER. Advs.: Alisson Demóstenes Lima de Souza e Marcelo Liberato de Mattos.

RECORRIDO: José Robério Batista de Oliveira. Advs.: Antonio Pitanga Nogueira Neto, Maurício Oliveira Campos, Altamir Alves Júnior e outros.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 203ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Prefeito. Impugnação. Improcedência. Condenação em ação penal. Inelegibilidade do art. 1º, I, e da LC nº 64/90. Prescrição da pretensão punitiva. Afastamento da causa de inelegibilidade. Desprovinimento.

Preliminar de ilegitimidade da coligação que não apresentou impugnação ao registro.

Salvo se se cuidar de matéria constitucional, no processo de requerimento de registro de candidatura a parte que não o impugnou não está legitimada para recorrer da sentença que o deferiu.

Mérito.

1. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, afasta-se a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e da Lei Complementar nº 64/90;

2. Recurso a que se nega provimento para manter a sentença de primeiro grau que deferiu o registro de candidatura do candidato recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NÃO CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA COLIGAÇÃO AQUI COMEÇA UMA NOVA**

**RECURSO ELEITORAL Nº 96-82.2016.6.05.0203 – CLASSE 30
EUNÁPOLIS**

**HISTÓRIA e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
INTERPOSTO PELA COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR E
FÉ PARA VENCER**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado,
que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 6 de dezembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 96-82.2016.6.05.0203 – CLASSE 30
EUNÁPOLIS**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos pelas Coligações **AQUI COMEÇA UMA NOVA HISTÓRIA** e **CORAGEM PARA MUDAR E FÉ PARA VENCER** em face de sentença que, julgando improcedentes Ações de Impugnação de Registro de Candidatura, deferiu o RRC de José Robério Batista de Oliveira, ora recorrido, por reconhecer inexistentes as causas de inelegibilidade suscitadas nas aludidas impugnações.

A primeira recorrente – Coligação **AQUI COMEÇA UMA NOVA HISTÓRIA** - aduz que a sentença merece reforma porquanto, a seu ver, a inelegibilidade do recorrido se encontraria comprovada em razão a) da rejeição das contas do recorrido pelo TCM relativas aos exercícios de 2006, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, quando o mesmo exercia o cargo de prefeito de Eunápolis; b) da condenação do candidato na ação penal nº 2995-59.2009.58.05.000 pela 1ª Câmara do Tribunal de Justiça da Bahia, em decorrência da utilização de recursos públicos para fins de autopromoção em publicidade do governo; e c) da existência de diversas ações civis públicas, ações penais por crime de responsabilidade e por improbidade administrativa em trâmite contra aquele.

A segunda recorrente - Coligação **CORAGEM PARA MUDAR E FÉ PARA VENCER** – defende estar configurada a hipótese do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, em razão da condenação do candidato na ação penal nº 2995-59.2009.58.05.000, afirmando que a sentença *a quo*

RECURSO ELEITORAL Nº 96-82.2016.6.05.0203 – CLASSE 30
EUNÁPOLIS

equivocou-se ao considerar que a prescrição criminal ensejou o afastamento da aludida causa de inelegibilidade.

Em contrarrazões, o candidato recorrido suscita, preliminarmente, a ilegitimidade da Coligação **AQUI COMEÇA UMA NOVA HISTÓRIA** e, no mérito, pleiteia a manutenção da sentença incólume.

Remetidos os autos a esta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo desprovimento do recurso em questão.

A segunda recorrente peticionou requerendo a juntada de jurisprudência (fls. 383/386), motivando a abertura de nova vista ao Ministério Público Eleitoral, que manteve seu posicionamento anterior pelo não provimento recursal.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 96-82.2016.6.05.0203 – CLASSE 30
EUNÁPOLIS**

V O T O

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO
AQUI COMEÇA UMA NOVA HISTÓRIA.**

A preliminar em epígrafe foi suscitada sob o argumento de que, não tendo apresentado impugnação ao requerimento de registro de candidatura, a coligação indicada não estaria legitimada para interpor recurso.

De fato, nos exatos termos da Súmula nº 11 do TSE, “no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional”.

Malgrado a súmula somente faça menção a partido político, a jurisprudência da Corte Superior é uníssona no sentido de que a vedação se estende também às coligações e aos candidatos.

É o que se infere do seguinte julgado:

*ELEIÇÕES 2008. Impugnação a registro de candidatura. Prefeito. Registro deferido pelo TRE em sede de embargos de declaração. Acolhimento do recurso com efeitos modificativos. Possibilidade ante a constatação de equívoco manifesto. Recursos especiais. Ilegitimidade de parte que não impugnou o registro na origem. Súmula nº 11 do TSE. Não conhecimento.
(...)*

1. Nos processos de registro de candidatura que não envolvem matéria constitucional, somente detém legitimidade para recorrer da decisão que deferiu o registro do pré-candidato a parte que originariamente ajuizou a ação de impugnação.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 35366, Acórdão de 24/06/2010, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Relator(a) designado(a) Min. JOAQUIM BENEDITO

RECURSO ELEITORAL Nº 96-82.2016.6.05.0203 – CLASSE 30
EUNÁPOLIS

BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 28/09/2010, Página 12/13) (grifos aditados)

Isto posto, acolho a preliminar suscitada e não conheço do recurso interposto pela Coligação **AQUI COMEÇA UMA NOVA HISTÓRIA**.

MÉRITO.

O recurso interposto pela Coligação **CORAGEM PARA MUDAR E FÉ PARA VENCER** defende estar configurada a hipótese do art. 1º, I, e da LC nº 64/90, em razão da condenação do candidato na ação penal nº 2995-59.2009.58.05.000, pela 1ª Câmara do Tribunal de Justiça da Bahia, em decorrência da utilização de recursos públicos para fins de autopromoção em publicidade do governo.

A decisão *a quo* afastou a incidência da indigitada inelegibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça em decorrência da redução da pena aplicada.

A recorrente aduz que a sentença *a quo* equivocou-se ao rechaçar a aludida causa de inelegibilidade, afirmando que a prescrição não possui caráter de absolvição, mas sim de extinção de punibilidade, apenas na seara criminal.

Sem razão a insurgente.

A jurisprudência colacionada pela coligação recorrente, segundo a qual a prescrição não extingue os efeitos secundários da condenação – dentre os quais, a inelegibilidade – refere-se ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória, hipótese diversa da

RECURSO ELEITORAL Nº 96-82.2016.6.05.0203 – CLASSE 30
EUNÁPOLIS

presente, em que o STJ admitiu a prescrição da pretensão punitiva, conforme se extrai da decisão de fls. 246/247.

Em casos tais, a jurisprudência do TSE é firme no sentido da não incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, e da LC nº 64/90.

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO PELO TRE. INELEGIBILIDADE POR CONDENAÇÃO CRIMINAL E POR REJEIÇÃO DE CONTAS.

1. Inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea e, da LC nº 64/1990. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, afasta-se a incidência da causa de inelegibilidade. Precedentes.

(...)

4. *Agravos regimentais desprovidos e não conhecido o regimental de fls. 993-1.007, por preclusão consumativa.*

(Agravamento Regimental em Recurso Ordinário nº 69179, Acórdão de 19/05/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/07/2015)

Registro. Inelegibilidade. Condenação Criminal.

- Reconhecida a extinção da pretensão punitiva, mesmo que de forma retroativa, não há a incidência da causa de inelegibilidade da alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Agravamento regimental não provido.

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6317, Acórdão de 06/11/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/11/2012) (Grifos adotados)

À vista dessas considerações, sintonizado com o entendimento ministerial, nego provimento ao recurso de modo a manter incólume a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a AIRC e deferiu o registro de candidatura de José Robério Batista de Oliveira para o

RECURSO ELEITORAL Nº 96-82.2016.6.05.0203 – CLASSE 30
EUNÁPOLIS

cargo de prefeito.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 6 de dezembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator